



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.909880/2012-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.189 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

O direito a compensação demanda a comprovação do crédito pelo interessado. Alegações desprovidas de provas documentais resultam insuficientes para o deferimento do ato declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o relator (Conselheiro Cássio Schappo). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Tiago Guerra Machado.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

(assinado digitalmente)
Tiago Guerra Machado - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

O Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 27659.21569.290212.1.3.04-9478 a compensação de débito de IRPJ (cód.2362) do período de apuração Janeiro/2012 no valor de R\$ 66.293,18 com crédito de PIS/PASEP (cód.6912) por recolhimento a maior que o devido no valor de R\$ 45.625,04 do período de apuração 09/2007, com data de arrecadação 19/10/2007.

Do Despacho Decisório

A DRF de Barueri em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório com data de emissão 05/12/2012, rastreamento nº 041041234 (e-fls.58), pela não homologação da compensação pretendida, em face da inexistência do crédito, pois o valor do DARF foi integralmente utilizado para quitação do PIS declarado para o período de apuração 09/2007.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.2), com as seguintes alegações: **a)** que o indeferimento da compensação decorreu exclusivamente de um erro da Requerente, que retificou apenas o DACON, mas não retificou a DCTF correspondente, o que gerou a inconsistência apurada quando da análise da DCOMP apresentada; **b)** que não houve o aproveitamento do crédito e que mero erro de preenchimento dos formulários fiscais não pode penalizar a empresa; **c)** que a Administração Pública, em especial no processo administrativo tributário, deve, obrigatoriamente, buscar a denominada verdade material ou verdade real que, em conjunto com o princípio da oficialidade, impõe à Administração a busca pelos fatos que realmente ocorreram, reproduzindo doutrina e jurisprudência sobre o tema;

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 4ª Turma da DRJ/BSB, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

Per/Dcomp - Pagamento Indevido de PIS – DCTF - DACON.

A compensação de débito tributário somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo quando comprovado nos autos.

A DCTF por ser um instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, para ter direito ao crédito compensado, a manifestante, antes da transmissão do Per/Dcomp, nas hipóteses admitidas, deveria ter retificado a DCTF, na qual utilizou o pagamento para quitar débito ali confessado. A retificação do DACON, por si só, não comprova a liquidez e certeza do crédito compensado.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.84) contra a decisão de primeiro grau, pedindo sua reforma e homologação da compensação procedida, argumentando: **a)** que o crédito existe e sustenta a compensação realizada e que erro de fato no preenchimento da DCTF pode ser equacionado com a informação correta da apuração do tributo no DACON-retificado; **b)** colaciona precedentes do CARF em que prevaleceu o princípio da busca pela verdade material no processo administrativo tributário, perfeitamente aplicável ao presente caso; **c)** pugna ao final, se necessário, pela análise de novos documentos comprobatórios da existência do crédito;

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

A questão central desses autos está voltada para a ausência de DCTF retificadora, de forma a evidenciar o crédito que a contribuinte alega ter. Conforme demonstrativo juntado ao Recurso Voluntário (e-fls.152), da apuração do PIS para o mês de Setembro/2007, vê-se que resultou em base de cálculo negativa e isso viria a reforçar as informações do DACON retificado:

CIRURGICA FERNADES LTDA
DEMONSTRATIVO DE CALCULO - P I S
setembro-2007

FATURAMENTO	V C	I P I	B C		
5102 M	3.634.811,54	127.102,22	3.507.709,32		
6102 M	3.110.953,94	0,00	3.110.953,94		
6108 M	3.210.190,24	0,00	3.210.190,24		
TOTAL	9.955.955,72	127.102,22	9.828.853,50		
(-) SUBSTITUICAO TRIBUTARIA					
			9.828.853,50	162.176,08	
(-) RECEITA SUJEITO ALIQUOTA ZERO					
			MATRIZ	8.222.138,75	
TOTAL DEBITO				1.606.714,75	26.510,79
BASE CALCULO - COMPRAS				1.174.303,86	
BASE DE CALCULO - DEVOLUCAO				22.141,09	
ELETROPAULO				12.714,38	
ALUGUEL				0,00	
FRETE				162.085,48	
SERVICOS				400.171,88	
TOTAL				574.971,74	
BASE CALCULO IMPORTACAO				101.261,82	
TOTAL CREDITO				1.872.678,51	30.899,20
SALDO ANTERIOR					
BASE DE CALCULO DO P I S				-265.963,76	-4.388,41
DEDUCAO - ORGAO PUBLICO FEDERAL					-
COD				1,65%	-4.388,41

Eventuais erros de conduta formal do contribuinte não lhe retira o direito ao princípio da busca pela verdade material no processo administrativo e da busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Casos semelhantes e recorrentes transitam pelo CARF, cujos julgados nos fornecem diretrizes de procedimento, como se colhe da decisão em destaque:

"COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. CIRCUNSTANCIA QUE DEVE SER SUPERADA DEVENDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA VERIFICAR A EFETIVA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE PARA COMPENSAR DÉBITO DECLARADO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Nos pedidos de compensação há de se observar a verdade material, sobrepondo-se a procedimentos errôneos dos contribuintes ou da autoridade tributária. Tendo por parâmetro de que o direito à compensação, disciplinado no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pressupõe a existência de crédito em favor do sujeito passivo, deve a autoridade fiscal ater-se a efetiva existência ou não de crédito, podendo e devendo adotar, de ofício, todos os procedimentos para identificar os créditos existentes, aplicando-os para extinguir débito do sujeito passivo. Precedentes deste colegiado acórdãos 1402.00695; 1402.00708, julgados em agosto de 2011 e REsp 1.309.622-CE. Item 2 da ementa. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Jul. 10/08/2011. Embargos acolhidos atribuindo-lhes efeitos infringentes." (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 4A CAMARA / 2A TURMA ORDINARIA; ACÓRDÃO 1402-001.349; Data de decisão: 28/05/2013)

Portanto, erro de preenchimento de DCTF não retira o direito ao crédito quando há outros elementos de prova que podem ser alcançadas em busca da verdade material no processo administrativo tributário.

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

Confirmar se os valores informados no DACON Retificado do Período de Apuração Outubro/2007, transmitido em 27/11/2011, recibo 1808756995, conferem com a realidade contábil da Contribuinte conforme dados extraídos da DIPJ de 2007, disponibilizada nos sistemas da SRFB;

Confrontar os dados do demonstrativo de cálculo do PIS/PASEP apresentado pela recorrente, acima transcrito, com as informações apuradas no item anterior;

Após o confronto do item 2, identificar a efetiva existência do crédito pleiteado na PER/DCOMP nº 27659.21569.290212.1.3.04-9478.

Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Por fim, dê-se ciência do relatório a recorrente concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se. Retornando, em seguida, os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Voto Vencedor

Conselheiro Redator Designado Tiago Guerra Machado

Com a devida vênia, discordo do Relator, quanto a proposição de diligência, pelas razões que passo a expor:

Tratam os presentes autos de pedido de compensação de créditos tributários, de iniciativa da empresa interessada, com base em atos legais e normativos, art. 156, II do CTN e art. 34 da IN 900/2008 da RFB, através de PER/DCOMP com a qual pretende ver reconhecido o crédito que referencia.

O fisco ao proceder análise do crédito proferiu Despacho Decisório pela não homologação da compensação pretendida, em face da inexistência do crédito por ter sido integralmente utilizado para quitação de tributo declaração pela Requerente. Diante desse fato, caberia à interessada apresentar provas inequívocas da procedência do crédito.

A Recorrente limita-se a reconhecer que houve erro de informação em sua DCTF e que o DACON supriria essa falha. Para sustentar suas alegações acrescenta ao Recurso Voluntário, demonstrativo de cálculo do PIS para o mês de setembro de 2007.

A decisão de piso deixou claro que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e para evidenciar disponibilidade de crédito tributário por pagamento indevido ou a maior que o devido, deverá retificá-la. A retificação do DACON por si só, não comprova a

Processo nº 13896.909880/2012-38
Acórdão n.º **3401-005.189**

S3-C4T1
Fl. 7

liquidez e certeza do crédito compensado. Da mesma forma, a simples apresentação de demonstrativo de apuração do PIS, sem comprovação em registros contábeis, não supre a necessária comprovação da origem e existência do crédito.

Diante desses fatos, da ausência de DCTF Retificadora e suporte probatório em registros contábeis que atendam as normas e princípios legalmente estabelecidos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Tiago Guerra Machado